



TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

MEDIDAS PRELIMINARES () PROPOSTA DE MÉRITO () CONTAS ILIQUIDÁVEIS

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

PROCESSO n. 880407

PARTES: Secretaria de Estado de Transporte e Obras Públicas - SETOP e o Município de Santa Maria do Salto

OBJETO: Tomada de Contas Especial instaurada pela Resolução n. 010, de 27/3/2012, da Secretaria de Estado de Transporte e Obras Públicas, com o fito de apurar eventuais irregularidades na aplicação e na prestação de contas de recursos repassados pelo Estado de Minas Gerais ao Município de Coroaci, mediante Convênio SETOP n. 287/08.

ANO DE REFERÊNCIA: 2012

IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL

NOME: Senhor Edmilson Renon – Prefeito Municipal à época, signatário do convênio

CPF: 418.498.337-53 (fl. 9)

ENDEREÇO: rua Carlos Alberto Renon, 250 – Santa Maria do Salto/MG (fl. 9)

VALOR DO DÉBITO: R\$164.018,09 (fl. 57).



1. DESCRIÇÃO E ANÁLISE DOS FATOS

Tratam os presentes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Resolução 010, de 27/3/2012, da Secretaria de Estado de Transporte e Obras Públicas, com o objetivo de apurar eventuais irregularidades na aplicação e na prestação de contas de recursos repassados pelo Estado de Minas Gerais ao Município de Coroaci, mediante Convênio SETOP n. 287/08 (fl. 8).

1.1 Quanto ao Convênio

O Convênio SETOP n. 287/08 foi celebrado em 21 de maio de 2008 entre o Estado de Minas Gerais, através da Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas e o Município de Santa Maria do Salto, objetivando a conjugação de esforços e efetiva participação dos convenientes para a execução, mediante cooperação técnica e financeira, das obras de encabeçamento de ponte, no município conveniente.

O prazo de vigência do instrumento foi de 12 meses, contados a partir da data de sua assinatura, ou seja, de **21/5/2008 a 21/5/2009**; e a prestação de contas, até 60 dias após o término da vigência do convênio, ou até **21/7/2009**.

Em 8/7/2009, foi firmado o 1º Termo Aditivo ao convênio, prorrogando a sua vigência por mais 9 meses, que passou a vigorar até **21/2/2010**.

Quanto à responsabilidade das partes, a SETOP se comprometeu a repassar ao município os recursos financeiros previstos no cronograma de desembolso financeiro, no valor de R\$80.000,00, assim como receber e analisar, técnica e financeiramente, as prestações de contas apresentadas pelo município.



O Município, por sua vez, se comprometeu a assumir a responsabilidade técnica e civil decorrente das obras objeto do convênio, assim como executar, diretamente ou através de terceiros, os serviços e obras em estreita observância dos projetos técnicos, especificações e normas técnicas pertinentes; garantir a contrapartida dos recursos repassados pela SETOP (R\$53.049,30) sob a forma de despesas com pessoal e os custos de recursos materiais efetivamente utilizados na execução do convênio; concluir a obra, às suas expensas exclusivas, caso os recursos financeiros previstos nos convênio se mostrassem insuficientes; permitir e facilitar o livre acesso de servidores da SETOP ou por ela designados, a todos os atos e fatos relacionados direta ou indiretamente com o instrumento pactuado, quando em missão de fiscalização; permitir e facilitar as vistorias técnicas de comprovação de execução das diversas etapas das obras, que seriam realizadas por técnicos da SETOP, DER/MG e/ou DEOP/MG.

Conforme disposto na cláusula sétima do convênio (fl. 12), os recursos deveriam ser mantidos exclusivamente na conta n. 9404-8, agência n. 1083-9, do Banco do Brasil, no Município de Jacinto.

Os recursos foram transferidos ao município por meio dos seguintes documentos:

TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS					
Empenho	Liquidação	Ordem de Pagto.	Data	Valor R\$	Fl.
0000788	0001	0001690	20/6/2008	80.000,00	35/37

1.2 Quanto ao objeto pactuado/executado

De acordo com o Plano de trabalho, às fl. 19/23, o objetivo do convênio foi concluir o encontro da ponte da rua Rui Barbosa, ligando o centro da Cidade aos bairros Planalto, São Cristovão I e II, cuja justificativa foi: "Com a elevação da construção da ponte em mais dois metros, solicitada pela comunidade para diminuir a declividade



da rua, não foi suficiente concluir as cabeceiras. Obra aguardada com ansiedade pela comunidade, principalmente dos bairros citados acima.”.

Em 7/10/2010, o DEOP/MG vistoriou o local da obra e constatou que ela se encontrava paralisada, fl. 44/46.

Em 2/5/2012, o DEOP/MG emitiu o Relatório de Monitoramento/Vistoria, fl. 53/54, demonstrando que a obra não foi iniciada.

Consultando o SIACE PCA, exercícios 2008/2010, constatou-se que a conta bancária específica do convênio foi movimentada durante este período, sendo que, ao final do exercício de 2010, registrou saldo de R\$2.570,09, (fl. 77/79).

Entende-se que o gestor do convênio, Senhor Edmilson Renon poderá ser responsabilizado pela não execução da obra pactuada.

1.3 Quanto à prestação de contas do convênio

Foi pactuado no convênio que o Município deveria prestar contas dos recursos recebidos e da contrapartida municipal à SETOP no prazo de 60 dias após o término da vigência do convênio, conforme cláusula oitava, item 7.2.1, à fl. 14, ou até **20/4/2009**.

Entretanto, vencido o referido prazo estabelecido, as contas não foram prestadas à SETOP, o que motivou a Secretaria a promover a instauração do procedimento de TCE.

Há que se destacar que a omissão do dever de prestar constitui grave infração à norma constitucional, específica os termos contidos no parágrafo único do artigo 70 da Carta Magna.



Informa-se que a obrigação de prestar contas tem caráter personalíssimo, o que significa dizer que ser omissos nesse dever acarreta a responsabilidade pessoal do agente público pelos valores repassados, respondendo ele, por isso mesmo, com seu patrimônio pessoal.

Impõe-se ao gestor, pessoa física, a devolução dos recursos, independentemente de o instrumento ter sido assinado, em nome da entidade conveniente (município ou entidade civil), conforme estipulado pelo art. 942 da Lei n. 10.406, de 10/01/02 - Código Civil Brasileiro, que assim determina:

Art. 942 – Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação de dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.

Tal procedimento tem como consequência a imputação de multa por parte deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 85 da Lei Complementar n. 102/08, regulamentada pela Resolução n. 12/08 (art. 315).

A prestação de contas significa demonstrar a correta aplicação dos recursos sob sua responsabilidade. Assim, cabe ao gestor demonstrar, através de provas irrefutáveis, por meio de documentos idôneos, a boa e regular aplicação de recursos públicos, na forma indicada pela legislação que rege a matéria.

Ser omissos no dever de prestar contas, ou ter suas contas impugnadas por não conseguir demonstrar a correta aplicação dos recursos, acarreta a responsabilização pessoal do agente público, pelos valores repassados, respondendo, por isso mesmo, com o seu patrimônio pessoal.

A consequência de tal procedimento acarreta a imposição ao gestor, pessoa física, a devolução dos recursos, independentemente de o instrumento ter sido assinado em nome do município.



Em 14/2/2011, fl. 47/48, a Diretoria de Prestação de Contas da SETOP analisou o processo e opinou pela sua irregularidade e omissão, sob o aspecto financeiro, da prestação de contas, recomendando a instauração da TCE.

Assim, entende este Órgão Técnico que o responsável pela não demonstração da correta aplicação dos recursos no objeto do convênio em análise e a omissão do dever de prestar contas é do Prefeito Municipal, Senhor Edmilson Renon, a quem poderá ser atribuído o débito pertinente ao dano causado ao erário.

1.4 Quanto à Tomada de Contas Especial

A Comissão de Tomada de Contas Especial, após proceder à devida análise dos documentos inseridos nos autos, com base nas normas e procedimentos adequados, concluiu, à fl. 57, que:

A) A responsabilidade pelas inconformidades apuradas na execução do convênio nº 287/2008 deverão recair sobre atual prefeito do município de Santa Maria do Salto e signatário do convênio, Sr. Edmilson Renon, CPF: 418.498.337-53, tendo em vista a inexecução total do objeto do convênio e a completa ausência de prestação de contas e/ou devolução dos recursos.

B) O valor a ser devolvido pelo responsável é de R\$164.018,09 (...), referentes ao recurso total do convênio (valor SETOP + valor contrapartida do município), atualizado monetariamente de junho/2008 a maio/2012.

O relatório da Auditoria Setorial, à fl. 61, concluiu pelo encaminhamento dos autos ao Secretário para pronunciamento de que trata o inciso X, do art. 9º, da Instrução Normativa n. 01/2002 do TCEMG, para que, em seguida, fossem remetidos a esta Corte de Contas. À fl. 62, observa-se Certificado de Auditoria sobre Tomada de Contas N. 1300.3200.12, concluindo pela irregularidade das contas tomadas.



2. CONCLUSÃO

Face ao exposto, entende este Órgão Técnico que poderá ser proposta **citação**, nos moldes do artigo 77, I, da Lei complementar 102/2008, Lei Orgânica do TCMG, em obediência ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa (artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal), do **Senhor Edmilson Renon**, Prefeito Municipal de Santa Maria do Salto, para que apresente defesa acerca das irregularidades apontadas no presente processo, principalmente acerca da não execução do objeto pactuado e a omissão do dever de prestar contas.

Caso o **gestor nominado** não consiga demonstrar a correta aplicação dos recursos (da SETOP e da contrapartida municipal) no objeto do Convênio SETOP n. 287/08, as contas poderão ser julgadas irregulares, sendo ele responsabilizado pelos valores conveniados, respondendo com seu patrimônio pessoal, sujeito à aplicação das sanções dispostas nos arts. 83, I, 84 e 85, I, da Lei Complementar 102/2008, e ao ressarcimento do valor apurado de R\$133.049,30 (fl. 55), atualizado monetariamente pela Tabela da Corregedoria de Justiça, a partir de junho/2008.

À consideração superior,

2ª CFE/DCEE, 24 de agosto de 2012 .

Vanessa Araújo Gostling
Analista de Controle Externo - TC 1563-3



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DO ESTADO
2.ª Coordenadoria de Fiscalização Estadual





Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DO ESTADO
2.ª Coordenadoria de Fiscalização Estadual





Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DO ESTADO
2.ª Coordenadoria de Fiscalização Estadual





Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DO ESTADO
2.ª Coordenadoria de Fiscalização Estadual



PROCESSO n. 880407

PARTES: Secretaria de Estado de Transporte e Obras Públicas - SETOP e o Município de Santa Maria do Salto

OBJETO: Tomada de Contas Especial instaurada pela Resolução n. 010, de 27/3/2012, da Secretaria de Estado de Transporte e Obras Públicas, com o fito de apurar eventuais irregularidades na aplicação e na prestação de contas de recursos repassados pelo Estado de Minas Gerais ao Município de Coroaci, mediante Convênio SETOP n. 287/08.

ANO DE REFERÊNCIA: 2012

De acordo com o relatório técnico de fl. 70 a 76.

Aos 27 dias do mês de agosto de 2012,
encaminho os presentes autos ao Eminente Senhor Relator.

Regina Leticia Olimaco Cunha
Coordenadora da 2ª CFE - TC-813-1